



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 25

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 13892/2019

APENSOS: Não há

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL, o qual tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, com disponibilização de mão de obra, saneantes, materiais e todos os equipamentos necessários, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado.

ÓRGÃO: Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado

ADVOGADO(A): Não há

MPC: A ser distribuído

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pelo Sr. Claiton Jesus Varreira, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL, o qual tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, com disponibilização de mão de obra,





saneantes, materiais e todos os equipamentos necessários, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado.

2. Nesse sentido, cumpre-me mencionar que a presente Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, com base no princípio da fungibilidade, tendo em vista o fato de ter sido realizada Denúncia com pedido de medida cautelar.

3. De posse da demanda, verifica-se como argumentos para a concessão da medida cautelar, o seguinte:

a) a empresa Norte Serviços Médicos foi declarada vencedora do certame, sendo este adjudicado/enviado ao órgão para homologação no dia 11/06/2019, todavia, o processo está eivado de irregularidades, insanáveis que irão ensejar em inexecutabilidade, bem como prejuízos aos trabalhadores e aos contribuintes;

b) a Proposta de Preço da licitante vencedora foi emitida em 13/06/2018, com prazo de validade de 90 dias, estando, a referida proposta vencida em 13/09/2018;

c) os salários previstos na Proposta de Preço encontram-se em desacordo com Convenção Coletiva do Sindicato de Asseio e Conservação, a qual aumento o salário mínimo do Agente de Limpeza e do Encarregado de Limpeza;

d) a planilha de custo da empresa vencedora também contraria Convenção Coletiva do Sindicato de Asseio e Conservação, uma vez que atribuiu percentual inferior ao devido no que tange ao Seguro Acidente de Trabalho;

e) Foi apresentado percentual de apenas 0,01% para as despesas administrativas e lucro, sendo valor irrisório, uma vez que não foi considerado as incidências de IRPJ e CSLL, que devem constar sobre o total da receita

4. Ante esses fatos, foi requisitado pedido de medida cautelar de suspensão de todos os atos referente ao PE nº 460/2018- CGL, junto ao Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM e, ainda, à Comissão Geral de Licitação - CGL/AM.

5. Após análise do caderno processual, verifiquei ser prudente somente conceder prazo à Comissão Geral de Licitação – CGL, no intuito de obter justificativas e documentos sobre todos os pontos levantados pelo Representante, em razão de não existir prejuízo do processo licitatório findar antes de novo pronunciamento deste Relator.





6. Assim, **acautelei-me**, naquele momento, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM.
7. Posteriormente, retornaram-me os autos contendo informações e documentos da CGL, às fls. 48 a 1.292, da qual restou evidenciado, primeiramente, que em 02/04/2019 a revogação do PE n. 460/2018-CGL foi tornada sem efeito, tendo sido retomada a continuação do certame pela CGL/AM.
8. Ademais, averigua-se pelas informações prestadas pela CGL que a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 460/2018-CGL, *in casu*, a Norte Serviços Médicos Ltda., sofreu sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com Poder Público, no ano de 2018, conforme processos da CGL, sob os números 01.01.013102.0021670/2018-CGL e 01.01.013102.0022595/2018-CGL.
9. Desta feita, segundo a Comissão de Licitação, a mencionada empresa conseguiu a suspensão dos efeitos da sanção administrativa através de decisões judiciais, emanadas nos Mandados de Segurança n. 0609221-06.2019.8.04.0001 e n. 0661566-80.2018.8.04.0001, tendo ocorrido somente em 18/06/2019 a prolação de Sentença de mérito em relação aos *Mandamus* citados, importando na denegação da segurança pleiteada pela pessoa jurídica e, assim, a retomada dos efeitos das sanções administrativas aplicadas, acarretando, assim a publicação da Portaria n. 291/2019-GP/CGL, em 03/07/2019, que restabeleceu a sanção de impedimento da Norte Serviços Médicos Ltda. de licitar e contratar com o Poder Público.
10. Assim sendo, o processo retornou à CGL/AM, em 04/07/2019, para fins de retomada do trâmite do certame, ocasião em que a empresa Norte Serviços Médicos foi excluída da licitação, determinando-se o chamamento das empresas remanescentes, na ordem de classificação, para análise das documentações habilitatórias, conforme publicação da Resenha n. 089/19-CGL, com sessão marcada para o dia 15/07/2019 às 10:00h. Isto posto, atualmente a sessão pública do certame em epígrafe ainda se encontra em andamento.
11. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.
12. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
13. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer *jus* a uma tutela cautelar, terá de





demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14. No caso em tela, constato que a situação trazida à baila e contestada pelo Representante resta prejudicada, implicando, assim, a falta de preenchimento do requisito quanto ao *fumus boni iuris*, posto que os questionamentos e supostas irregularidades levantadas na inicial voltam-se totalmente acerca dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, no caso, a Norte Serviços Médicos Ltda., a qual foi excluída da licitação e possui sanção de impedimento de licitar e contratar com Poder Público.

15. Diante disso, ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*, e assim, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar pleiteada** que pretendia a imediata suspensão de todos os atos referente ao PE nº 460/2018- CGL, junto ao Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM e, ainda, a Comissão Geral de Licitação - CGL/AM.

16. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **Oficiar a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM**, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Walter Siqueira, informando que a medida cautelar pleiteada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL, foi **indeferida** por este Conselheiro Substituto;
- b) Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) Encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;
- d) Após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Edição nº 2123, Pag. 29

elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 631/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 235/2019-OUVIDORIA, EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DO TJ/AM - 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Senhora Lara Betse Pará Nunes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, em razão de supostas irregularidades no





Edital n. 01/2019-TJAM, referente ao Concurso Público a ser realizado pelo referido órgão jurisdicional no ano corrente.

O Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente em exercício, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 09/10 admitindo a presente Representação, determinando à SEPLENO que publicasse em 24 (vinte e quatro) horas o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM - para que apresentasse justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial.

Ato contínuo, fora emitido o Ofício n. 1849/2019-DICOMP, fls. 14, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Yedo Simões de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, recebido em 12/07/2019 (fls. 14), e respondido em 19.07.2019, com o Ofício n. 301/2019-GABPRES/TJAM, fls. 15/23.

Em seguida, o Conselheiro Presidente em exercício, por meio do Despacho de fls. 25, determinou à SEPLENO a distribuição e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 19.07.2019, em razão da deliberação plenária quanto à distribuição das relatorias relativas ao biênio de 2018/2019.

Ao compulsar os autos, este Relator entendeu por se acautelar quanto a medida cautelar suscitada e conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os Representados, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM - e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, apresentassem documentos, com fulcro no art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2002-TCE/AM e, após o decurso do prazo concedido às partes, os autos fossem remetidos à DICAPE e o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 1º, §6º da Resolução n. 03/2002-TCE/AM.

A Representante, Sra. Lara Betse Pará Nunes, apresentou documento que intitulou “Complementação de Representação”, juntado às fls. 42/50.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas encaminhou documentação referente ao Edital 01/2019, juntada às fls. 62/124.





A **DICAPE** apresentou sua análise na Informação n. 237/2019, fls. 51/59. Por sua vez, o **Parquet**, se manifestou por meio do Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, coligido às fls. 126/128v.

Registro que, em 16 de agosto de 2019 (sexta-feira), chegou ao gabinete deste Relator, o Edital de retificação n. 02/2019 encaminhado intempestivamente pelo CEBRASPE, e em seguida, no dia 19 de agosto de 2019 (segunda-feira), os presentes autos retornaram a este Relator com as manifestações da DICAPE e do *Parquet*.

A documentação enviada pelo CEBRASPE fora encartada aos autos às fls. 130/137, entretanto, entendi que a análise da referida documentação restou prejudicada, **a uma** porque foi apresentada intempestivamente pelo CEBRASPE; **a duas** porque os autos já estavam conclusos ao Relator e **a três** porque a DICAPE e o *Parquet* já possuíam conhecimento do teor do Edital de retificação n. 02, tanto é que sugeriram determinações ao TJAM relativas ao referido edital de retificação.

Feitas tais considerações, passo à apreciação da “complementação de representação” da Representante, da manifestação da DICAPE e do *Parquet*, e após, à análise deste Relator acerca do requerimento da Representante e da concessão de cautelar sugerida pelo Ministério Público de Contas.

1- DA “COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO” DA REPRESENTANTE.

A Representante apresentou documento intitulado “Complementação de Representação” no qual se manifesta contrária a Decisão Monocrática exarada no Processo n. 631/2019, requerendo ao final que a decisão deste relator seja reconsiderada, e o Edital do Concurso Público n. 01/2019 do TJAM seja suspenso.

Em linhas gerais, às fls. 43/50, para fundamentar seu requerimento, a Representante apresenta as seguintes razões:

a. Da negativa de publicidade dos atos previstos em lei (bibliografia em edital) art. 12, XII da Lei n. 4.605/2018: afirma que não há discricionariedade do Representado para escolher se coloca ou não a bibliografia no Edital, pois o administrador sujeita-se a aplicar a norma posta, em razão do princípio da legalidade, e que a norma em questão resguarda o princípio da transparência por facilitar impugnação de eventual erro da banca examinadora.





b. Da negativa de inserção de reserva de vagas para pessoa com síndrome de down (violação da Lei 4333/2016, art. 2º): afirma que não há inconstitucionalidade da norma, e que, ante ao *princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos*, bem como, considerando o rol taxativo de *legitimados para propor ADI*, a norma em questão atualmente é constitucional, e não pode ter sua aplicação afastada pelo administrador público em virtude do *princípio da legalidade*; além disso, acrescenta que a norma encontra-se em consonância com o princípio da isonomia material, dando tratamento diversificado aos que se encontram em situação desigual.

Por essas razões, a Representante requer ao final de “complementação de representação” que a Decisão Monocrática outrora proferida no Processo n. 631/2019 seja reconsiderada para que se determine a Suspensão Cautelar do Edital do Concurso do TJAM até que as irregularidades indicadas sejam corrigidas.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA DICAPE E DO PARQUET.

A **DICAPE** na Informação n. 237/2019, fls. 51/59, opinou: **1)** pela notificação do Presidente do TJAM para que **informe** quantas das vagas criadas por lei estavam ocupadas na data da publicação do edital e **indique** o diploma legal que expõe a descrição das atividades dos cargos constantes no edital e **2)** pela determinação ao Presidente do TJAM para que **altere** a data da realização da prova objetiva em razão de inclusão de conteúdo programático ao Edital n. 01/2019 pelo edital de retificação n. 02/2019, como disposto no art. 14, §1º da Lei n. 4605/2019; **inclua** no edital do concurso a bibliografia usada para formulação da prova, em atenção ao art. 12, XIII, da Lei n. 4.605/2019, e **inclua** vagas específicas para Portadores de Síndrome de Down, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 4.333/2016.

Por sua vez, o **Parquet**, por meio do Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, fls. 126/128v., sugeriu: **1) Concessão da Medida Cautelar para suspender o Edital n. 01/2019-TJAM;** **2)** Acolhimento parcial da Representação e **3)** Concessão de Prazo ao TJAM para apresentar esclarecimentos e justificativas quanto: **3.1)** à insuficiência de informação em relação às vagas ofertadas em confronto com as vagas existentes na data de publicação do edital; **3.2)** à indicação de diploma legal em que consta a descrição sumária das atividades previstas no item 2 do edital, cargos de 1 a 15; **3.3)** necessidade de alteração do cronograma do edital com a renovação do





prazo, após as alterações no conteúdo programático e **3.4)** necessidade de inclusão no edital, de percentual mínimo de vagas para pessoas portadoras de Síndrome de Down.

3- DA ANÁLISE DO RELATOR ACERCA DA “COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO” DA REPRESENTANTE E DA SUGESTÃO DE CAUTELAR DO *PARQUET*.

Preliminarmente, repiso que constam dos autos documento intitulado pela Representante de “Complementação de Representação”, fls. 42/50, no qual, ao final, a Representante requer reconsideração da Decisão Monocrática outrora proferida nos autos do Processo n. 631/2019, e ainda, consta sugestão do *Parquet*, no Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, fls. 126/128v., de concessão da cautelar por novos fundamentos suscitados pela DICAPE. Diante disto, por força do art. 1º, §5º e do art. 2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, cumpre a este Relator avaliar tanto o requerimento da Representante, quanto a sugestão ministerial.

Imperioso salientar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, autoriza a análise de medida cautelar por esta Corte de Contas, determinando a consideração dos seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (grifei)*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifei)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.





Ademais, faz-se imprescindível observar *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Após a apreciação dos argumentos apresentados pela Representante, pelos Representados e das manifestações da DICAPE e do *Parquet*, este Relator observa que as supostas irregularidades inicialmente questionadas pela Representante quanto ao Edital n. 01/2019-TJAM foram as seguintes:

- A. Ilegalidade no item 5.1 do Edital referente a reserva de vagas para PCD's;**
- B. Ausência de Indicação Bibliográfica no Edital questionado**
- C. Ausência dos valores individuais de cada questão e seus respectivos pesos**
- D. Ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Down.**

Posteriormente a DICAPE, avançou em sua análise incluindo como irregularidades, as seguintes:

- E. Insuficiência de informações quanto às vagas ofertadas em confronto com as vagas existentes na data de publicação do edital;**
- F. Não foi identificada nas leis (Lei n. 3.226/2008 e Lei n. 3.691/2011) a descrição sumária das atividades, conforme descritas no edital (item 2, cargos de 1 a 15);**
- G. Ausência de renovação de prazo, após alterações no conteúdo programático, que representam inclusão de assuntos, e não mera correção de erro material, em inobservância ao art. 14, §1º da lei estadual n. 4.605/2018.**

Quanto às irregularidades registradas nos itens “A” e “C”, este Relator observa que o Edital de retificação n. 02/2019, publicado em 23 de julho de 2019 do site do CEBRASPE¹ contemplaram a retificação das referidas irregularidades, portanto, superada a questão.

Quanto à irregularidade indicada no item “B” - *ausência de Indicação Bibliográfica no Edital n. 01/2019-TJAM* -, a qual a Representante devolve à análise deste Relator em forma de “complementação de representação”, entendo na mesma esteira do que fora exposto pelo *Parquet* no Parecer n. 4987/2019-MPC/ELCM,

¹ Vide https://www.cebraspe.org.br/concursos/TJ_AM_19_SERVIDOR





por não acolher os argumentos da Represente, pois a previsão de bibliografia nos editais de concurso é disposta no art. 12, XIII, no art. 32, *caput*, e parágrafo único, e no art. 56, §1º, III da Lei Estadual n. 4.605/2018², e por isso, o caso requer uma interpretação sistemática, levando a compreensão de que o legislador pretendeu conferir caráter indicativo, facultativo à inclusão de bibliografia nos editais de concurso público, ressalvando que, uma vez prevista no edital deve ser utilizada como critério vinculante na correção das provas.

No que pertine a irregularidade indicada no item “D” - *Ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Down* – a qual a Representante devolve à análise deste Relator em forma de “complementação de representação”, observo que o art. 2º da Lei estadual n. 4.333/2016, dispõe o seguinte:

Art. 2.º Fica reservado o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro de pessoal, destinadas aos portadores de deficiência, nos termos do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, para serem preenchidas por pessoas portadoras da Síndrome de Down, com nível de cognição compatível com a atividade. Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por portadores da Síndrome de Down serão utilizadas por portadores de outras deficiências. (grifei)

Da leitura da legislação em questão é possível observar que a reserva para as pessoas portadoras de Síndrome de Down é de 2% das vagas destinadas aos PNE's, no caso em tela, é possível inferir que o legislador quis indicar *dentro das vagas* reservadas as pessoas com necessidade especiais, um percentual mínimo a ser reservado àquelas com Síndrome de Down, dito de outro modo, não se trata de acréscimo, mas da previsão de reserva de um percentual incidente sobre as vagas já reservadas às pessoas com necessidades especiais, o que, em análise sumária, não exige a suspensão do Edital, **a uma** porque as vagas para PNE's estão devidamente previstas no edital; **a duas** porque a questão ora posta não preenche o requisito do *risco ao resultado útil do processo*, à medida em que, eventual determinação de alteração ou de aplicação prática da referida previsão legal poderá ser realizada sem trazer prejuízos aos candidatos ou necessitar de alterações relativas a data da aplicação das provas.

Ainda, quanto às irregularidades indicadas no item “E”, “F” e especialmente no item “G”, verifico que se tratam de irregularidades levantadas pela DICAPE, que se limitou a sugerir notificação do TJAM para manifestar-se acerca delas, todavia, o *Parquet* entendeu que o item “G” era fundamento para concessão da medida cautelar.

² Vide https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10104/10104_texto_integral.pdf





Ora, o novo fundamento para concessão de medida cautelar não fora suscitado pela Representante na inicial, e também não fora concedido contraditório por meio da oitiva dos Representados, o que entendo ser necessário porque, suscitou-se concessão de cautelar em razão de outras supostas falhas e uma delas constante do Edital de retificação n. 02; houve um elastecimento tanto do objeto da Representação quanto das irregularidades identificadas, o que requer a oitiva das partes quanto aos novos fundamentos pelos quais o *Parquet*, no Parecer n. 4987/2019-MPC/ELCM, sugeriu a concessão de cautelar.

Isto porque, conquanto as tutelas liminares permitam a aplicação do contraditório diferido, nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves³, o contraditório tradicional deve ser a regra, e o contraditório diferido aplicado em liminares é restrito aos casos que impeçam a satisfação da tutela ao final do julgamento, veja-se:

Sendo excepcional o contraditório diferido, só deve ser admitido se o respeito ao contraditório tradicional representar concretamente um sério risco à efetividade da tutela a ser concedida. Esse risco deriva de dois fatores: a ciência do réu permitir a prática de atos materiais que levam a ineficácia da tutela pretendida (p.ex, na busca e apreensão de incapazes) ou a demora natural para que o réu seja citado e tenha oportunidade de se manifestar (p.ex, na sustação de protesto). (grifei)

No presente caso, a existência de novos fundamentos utilizados na sugestão de concessão do pedido cautelar, e a previsão constante na Resolução n. 03/2012-TCE/AM de concessão de prazo que não trará risco de ineficácia a tutela pretendida, impossibilitam este Relator de se manifestar acerca da medida cautelar sugerida pelo *Parquet*, sem a concessão de contraditório ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos –CEBRASPE-, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

- I. **ACAUTELO-ME** quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, sugerida pelo Ministério Público de Contas na Representação com Pedido Cautelar interposta pela Senhora Lara Betse Pará Nunes em face do Edital do Concurso Público n.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado- artigo por artigo**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 25.





01/2019-TJAM, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **SEPLENO**, para que:
- a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b. **Cientifique a Representante** do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **Notifique** o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos** – CEBRASPE, na pessoa de seu titular, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de documentos e justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas na Informação n. 237/2019, fls. 51/59, e no Parecer n. 4987/2019-MPC-ELCM, fls. 126/128v., com fundamento no art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- III. Apresentada a defesa ou após o decurso do prazo concedido às partes, **remeta-se** os autos à DICAPE e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 1º, §6º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

